

Quadro Comparativo
Direito de designação de delegados

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Delegados das candidaturas</p> <p>1 — Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respetivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.</p> <p>2 — Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Delegados das listas</p> <p>1 — Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.</p> <p>2 — Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.</p>	<p style="text-align: center;">-----</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Delegados das candidaturas concorrentes</p> <p style="text-align: center;">Artigo 86.º Direito de designação de delegados</p> <p>1 — Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.</p> <p>2 — Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 70.º-A¹ Voto antecipado</p> <p>(...)</p> <p>7 — As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º-A² Voto antecipado</p> <p>(...)</p> <p>7 — As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.</p>		<p>3 — As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.</p> <p>4 — A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.</p>
---	--	--	--

¹ Redação da Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril, e anteriormente alterado pelas Leis Orgânicas nºs 3/2000, de 24 de agosto, e 2/2001, de 25 de agosto).

² Redação da Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de agosto, e aditado pela Lei nº 10/95, de 7 de abril).